



**LEI MUNICIPAL Nº 1.249, DE 12 DE AGOSTO DE 2025**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa; revoga a Lei Municipal nº 869/2005, e dá outras providências.*

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cortês, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2º** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/2003;

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE CORTÊS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS - GABINETE DA PREFEITA**  
**LEI MUNICIPAL N° 1.249, DE 12 DE AGOSTO DE 2025**

*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa; revoga a Lei Municipal n° 869/2005, e dá outras providências.*

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal: Faço saber que a Câmara de Vereadores de Cortês aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cortês, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

**Art. 2°** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos dos idosos;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei n° 10.741/2003;

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso;

VIII - estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso;

IX - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;



orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

X - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XI - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - organizar e promover a Conferência Municipal do Idoso; e

XIV - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, com titulares e suplentes, será constituído:

I - entidades municipais governamentais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome;

b) Secretaria Municipal de Saúde; e

c) Secretaria de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

II - entidades municipais não governamentais, sendo 03 (três) membros da sociedade civil, os quais podem ser representantes da Sociedade Civil Organizada, representantes de entidades religiosas e representantes de associações civis.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

**Art. 4º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma

XIII - organizar e promover a Conferência Municipal do Idoso;  
e

XIV - outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, com titulares e suplentes, será constituído:

I - entidades municipais governamentais:

a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome;

b) Secretaria Municipal de Saúde; e

c) Secretaria de Cultura, Esportes, Lazer e Turismo.

II - entidades municipais não governamentais, sendo 03 (três) membros da sociedade civil, os quais podem ser representantes da Sociedade Civil Organizada, representantes de entidades religiosas e representantes de associações civis.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 2º Os membros do Conselho terão um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

**Art. 4º** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o representante do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

§ 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá um secretário para gerenciar todas as atividades do conselho, que será também eleito.

§ 4º As atribuições do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão definidas em seu Regimento Interno.

**Art. 5º** A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e no terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, sempre na última semana de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do caput, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.



**MUNICÍPIO DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o representante do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

§ 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá um secretário para gerenciar todas as atividades do conselho, que será também eleito.

§ 4º As atribuições do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão definidas em seu Regimento Interno.

**Art. 5º** A eleição dos representantes das organizações da sociedade civil que atuam na promoção e defesa de direitos da pessoa idosa, será realizada no primeiro e no terceiro ano do mandato do cargo do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, sempre na última semana de outubro.

§ 1º A posse dos conselheiros eleitos nos termos do *caput*, bem como dos representantes do Poder Público, dar-se-á no mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição daquele representante.

§ 2º Os conselheiros serão eleitos para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

§ 4º Os conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

§ 5º Cada membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º** A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

§ 3º Admitir-se-á, em caráter excepcional, a prorrogação dos mandatos vigentes até a data de posse dos conselheiros eleitos nos termos deste artigo.

§ 4º Os conselheiros já empossados terão seus mandatos prorrogados, em caso de expiração do prazo, até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo unificado.

§ 5º Cada membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º** A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime com pena superior a 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á semestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, e convocadas mediante edital que será publicado na imprensa oficial do município.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos na legislação orçamentária do Município, possuindo dotações próprias.



II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime com pena superior a 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á semestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria simples de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, e convocadas mediante edital que será publicado na imprensa oficial do município.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Assistência Social e Combate à Fome proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos na legislação orçamentária do Município, possuindo dotações próprias.

**Art. 16.** Para a primeira instalação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal convocará, entidades municipais não governamentais para indicar os membros no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da presente lei, cabendo as convocações seguintes à Presidência do

**Art. 16.** Para a primeira instalação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o(a) Chefe do Poder Executivo Municipal convocará, entidades municipais não governamentais para indicar os membros no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da presente lei, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

**Art. 17.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta lei.

**Art. 18.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos, o qual será aprovado por maioria absoluta dos seus membros, devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno deverá ser homologado pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei Municipal nº 869, de 02 de maio de 2005.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 12 de agosto de 2025, 71º de Emancipação Política.

**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês

**Publicado por:**  
Otávio Miécio Santos Sampaio  
**Código Identificador: AFE502B6**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 13/08/2025. Edição 3905  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>



**MUNICÍPIO DE CORTÊS**  
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Conselho.

**Art. 17.** A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta lei.

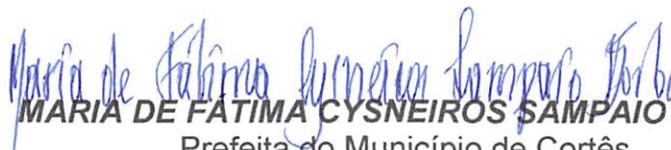
**Art. 18.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno que disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos, o qual será aprovado por maioria absoluta dos seus membros, devidamente publicado na imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá ser homologado pelo(a) Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei Municipal nº 869, de 02 de maio de 2005.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cortês-PE, 12 de agosto de 2025, 71º de Emancipação Política.

  
**MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA**  
Prefeita do Município de Cortês